



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

### PARECER JURIDICO Nº 019/2025

**PROCESSO Nº 1102002/2025**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE TRIO ELETRICO PARA ATENDER AS FESTA DE CARNAVAL

**DISPENSA Nº 007/2025/SECULT/PMC**

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

### RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que ao final da fase preparatória os autos seguirão para órgão de assessoramento jurídico da administração para emissão de parecer jurídico.

Trata-se de consulta acerca da viabilidade de contratação de trio elétrico para o carnaval deste município.

Por meio do Ofício nº 076/2025-SECULT, foi solicitada a contratação do objeto acima mencionado.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Ofício de solicitação e documento de formalização da demanda – DFD (fls. 03 a 07);
- b) Cotação de preços perante as seguintes empresas:
  - b.1) PEGADA SOM IMAGEM E TECNOLOGIA ofereceu proposta no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fl.08);
  - b.2) J CARLOS FERREIRA LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) (fl.09);
  - b.3) OFICIAL SERVIÇOS ofereceu proposta no valor global de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil, quinhentos reais) (fl.10);



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

c) Termo de Referência fls. 11 a 17;

d) Termo de atuação fl. 18;

e) Cotação de preços, justificativa, mapa comparativo de preços, pesquisa realizada no mural do TCM/Pa (fls. 19 a 36);

f) Dotação orçamentária, na seguinte classificação orçamentária (fl. 78);

20.20 – Secretaria Municipal de Cultura – SECULT

**Classificação econômica** 13.392.0001.2.194 – carnaval popular

**Elemento despesa** 33.90.39.00 – serviços de terceiros PJ

**Subelemento de despesa:** 33.90.39.23 – Festividade e homenagens

**Fonte de Recursos** 15000000 – recursos não vinculados a impostos

g) Autorização Inicial e declaração de adequação orçamentária (fl. 79);

h) Termo de atuação de processo (fl. 80);

i) Carta de convocação da vencedora e documentos de regularidade fiscal e trabalhista, portfólio (fls. 81 a 111);

j) Justificativa da Modalidade (fls. 112 a 113)

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

### PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Dessa forma, a Lei 14.133/2021 trata de duas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório, sendo: a dispensa e inexigibilidade.

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024)

A leitura do artigo com a publicação do Decreto nº 12.343/2024, altera os valores nas dispensas de licitação, permitindo a realização desta quando o valor do serviço ou da compra não ultrapassar o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nos casos em que o valor do objeto não ultrapassar a determinação legal não se faz necessário a realização da licitação, haja vista que seria dispendioso para a Administração custear o procedimento e aguardar o seu trâmite para a aferição da contratação, levando em consideração a prevalência do interesse público e o Princípio Constitucional da Economicidade no que tange aos atos administrativos.

No caso em análise, doutrinariamente estamos diante de um procedimento seletivo simplificado, com a existência de três orçamentos, obtidos na forma do art. 23, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

Constatada a viabilidade da dispensa de licitação pretendida, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo sob análise, devidamente autuado.

O setor de compras solicitou proposta de empresas do ramo, tendo sido apresentado três orçamentos.

A empresa PEGADA SOM IMAGEM E TECNOLOGIA ofereceu proposta no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fl.08), a empresa J CARLOS FERREIRA LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) (fl.09) e, a empresa OFICIAL



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

SERVIÇOS ofereceu proposta no valor global de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil, quinhentos reais) (fl.10).

Analisando a proposta de preços apresentada, a empresa PEGADA SOM IMAGEM E TECNOLOGIA apresentou o menor valor global para aquisição e, as suas documentações referentes a habilitação fiscal estão dentro do prazo de validade.

É importante mencionar que, a referida empresa apresentou certidão relativa a tributos federais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).

Sendo assim, a empresa PEGADA SOM IMAGEM E TECNOLOGIA cunha sagrou-se vencedora.

### **DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO**

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a contratação de trio elétrico (trio pegada) para o carnaval 2025 da cidade de Castanhal, que será realizado nos dias 01,02,03 e 04 de março de 2025.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo nº 1102002/2025/SECULT/PMC, o mandamento foi devidamente cumprindo, sendo estabelecido nas Cláusula segunda, sexta e sétima.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula segunda, subitem 1.2, por meio de quadro descritivo, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula terceira da segunda do contrato, fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima.

Nas cláusulas sexta e sétima constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

Quanto ao valor global do contrato, será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consta na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula oitava que remete ao modo estabelecido no termo de referência.

A cláusula décima segunda dispõe acerca das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima segunda consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula quinta, atendendo ao disposto no inciso VIII.

A cláusula décima primeira trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima terceira consta as questões pertinentes a rescisão.

Por fim, a cláusula décima quarta trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, a teor do previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentário, **opina-se pela efetivação da dispensa da licitação.**



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Ressalta-se, que antes da formalização do contrato deve ser providenciada a publicação da Portaria de nomeação de fiscal, as certidões constantes nos autos que os prazos de validade tiverem expirado devem ser atualizadas e, deve haver consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), para fins de emissão de certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e juntá-las ao processo. Conforme, dispõe o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021 e, deve ser publicado no sítio oficial deste Município e no PNCP o ato de autorização da contratação, na forma do Parágrafo Único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo de contratação, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, a ordem de execução do serviço, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas. É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanha/Pa, 26 de fevereiro de 2025.

**Stephanie Menezes**  
**OAB/PA Nº 19.834**  
**Procuradora Municipal**